



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.006759/2005-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.558 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente MIRIAM TEREZINHA LEITE BARRETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

LICENÇA-PRÊMIO. ISENÇÃO. REQUISITOS.

A não incidência do imposto de renda restringe-se às hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre verbas pagas a título de licença prêmio não gozada, que foi indeferido sob o fundamento de que apenas quando o contrato de trabalho houver sido extinto é que a licença prêmio convertida em pecúnia não é tributável. Como o contribuinte não incide nessa hipótese, a verba recebida deve ser oferecida à tributação.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

Em breve síntese, alega que embora a Receita Federal do Brasil tenha editado os Atos Declaratórios nº 05 e 14 de 2005, com o objetivo de adotar o entendimento pacificado no Judiciário, tal não ocorreu, haja vista as Súmulas 125 e 136, do STJ.

Aduz, ainda, que, segundo as súmulas citadas, não faz diferença o momento em que o empregado tenha recebido o substitutivo em pecúnia da licença prêmio e devido ao pronunciamento da Douta Procuradoria Geral do Município, exarado em 26 de março de 2004 no processo 01-031786-04-77, no qual conclui-se que a licença prêmio por assiduidade, não gozada, ou seja convertida em pecúnia, possui caráter indenizatório caracterizando-se como rendimento "isento e não tributável".

A DRJ julgou improcedente a impugnação por entender que a licença-prêmio não se caracterizava como "indenização" por aposentadoria, rescisão de trabalho ou exoneração.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

DO MÉRITO

Tendo em vista que foram os mesmos os argumentos apresentados na impugnação e no recurso voluntário e utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF, adoto o voto da DRJ, mediante transcrição dos trechos do voto que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas:

O litígio se resume em determinar se os rendimentos pagos pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte a título de licença-prêmio não gozada são isentos ou não, à luz da legislação que rege a matéria.

A legislação tributária não deixa dúvida quanto à tributação dos valores recebidos a título licença-prêmio não gozada, conforme previsto no art. 43, inc. III do Regulamento do Imposto de Renda – RIR (Decreto nº 3.000/1999), senão vejamos:

“Art.43.São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

III- licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;”

Os rendimentos isentos do imposto de renda ou não tributáveis estão capitulados no art. 39 do mesmo diploma legal, os quais não integram o rendimento bruto anual da pessoa física. Depreende-se, de forma inquestionável, que os rendimentos recebidos referentes à licença-prêmio não gozada não figuram dentre aqueles enumerados nesse dispositivo.

A Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 14, de 01 de dezembro de 2005, firmou entendimento sobre o tratamento tributário dispensado aos rendimentos de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço e convertida em pecúnia **apenas quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração**, assim editado:

*Art. 1º O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, editado em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, tratou da não incidência do imposto de renda **somente** nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio **não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração**, previstas nas Súmulas nos 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.*

*Art. 2º Sofrem a incidência do imposto de renda, prevista no art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 43, inciso III, do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), **as demais formas de pagamento em pecúnia a título de férias e de licença-prêmio não gozadas.***

No presente caso, observa-se o auferimento de rendimentos pela interessada, decorrente de licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. Todavia, impõe-se ser este valor tributável, porquanto inexistente previsão legal outorgando isenção à importância recebida, classificando-a como rendimento não sujeito à incidência do imposto.

À luz dos arts. 111, inc. II, e 176, ambos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) tal favor fiscal (isenção) é sempre decorrente de lei, cuja interpretação deverá ser literal, não se admitindo, neste particular, interpretação extensiva para alcançar valores ou rubricas diferentes dos discriminados pela legislação pertinente.

Em outras palavras, enquanto não houver diploma legal nesse sentido, é incidente o imposto de renda na espécie, devendo a autoridade administrativa basear-se na legislação tributária vigente, em obediência ao princípio constitucional da estrita legalidade.

Portanto, se essa quantia não está taxativamente alcançada pelo benefício fiscal da isenção, deverá, naturalmente, sujeitar-se ao imposto, até porque, para esse efeito, a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, e demais exigências prescritas pelo art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88, o qual consagra, em atendimento ao art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, o princípio da universalidade da tributação.

Dessa forma, conclui-se que não há amparo legal para considerar os rendimentos relativos à licença prêmio não gozada convertida em pecúnia, no valor de R\$ 14.872,40, como isentos ou não tributáveis.

Na sequência, importa salientar que é improfícua a jurisprudência administrativa e judicial trazida pela impugnante porque essas decisões, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite